

PROCESSO N°. 10480/009.822/91-19

Sessão em 27 de abril de 1994

Acórdão n°. 107-1.100

Recurso n°. 105.287 - IRPJ - Ex.: 1989

Recorrente : SIQUENG - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS Ltda.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Recife - PE

**IRPJ - ISENÇÃO DO IMPOSTO COMO INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - EMPRESA INSTALADA NA ÁREA DA SUDENE**

A isenção tem por base o imposto que seria aplicado sobre o lucro da atividade incentivada. Esse lucro será determinado mediante a aplicação, sobre o lucro da exploração, de percentagem igual à relação existente entre a receita líquida de vendas incentivadas e o total da receita líquida da empresa.

Empreendimento com lucro da exploração negativo não tem como usufruir desse incentivo fiscal, uma vez que, ficando sujeita ao pagamento do IRPJ, este será derivado de resultados não advindos do empreendimento incentivado, razão porque não há que ser contemplado como se do lucro da exploração fossem.

**Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por SIQUENG - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS Ltda..

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*ff*

*ll*

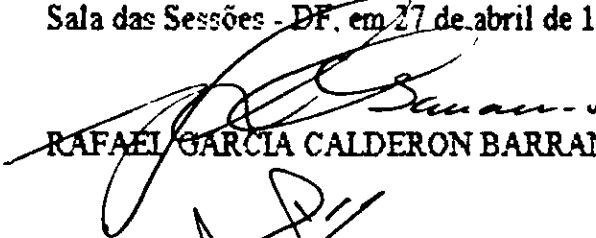
MINISTÉRIO DA FAZENDA

2

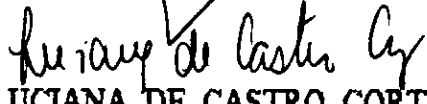
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-1.100

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 1994.

  
RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

  
MARIANGELA REIS VARISCO - RELATORA

  
LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA  
FAZENDA NACIONAL

Visto em:

: 17 JUN 1994

Sessão de:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DICLER DE ASSUNÇÃO. 9:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Acórdão nº.: 107-1.100

Recurso nº.: 105.287

Recorrente : SIQUENG - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS Ltda.

## RELATÓRIO

SIQUENG - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS Ltda., pessoa jurídica já devidamente qualificada nos presentes Autos, recorre a este Conselho de Contribuintes da Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Recife, que julgou improcedente a Impugnação de fls. 01/02, apresentada contra a Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 04/05.

O crédito tributário ora exigido - apurado através de procedimento revisional a que foi submetida a Declaração de Rendimentos da Empresa, relativa ao exercício de 1989, ano-base 1988 - decorre da constatação de erro, para maior, no cálculo da Redução por Reinvestimento na área da SUDENE, consoante Demonstrativo de fls. 04/05.

Assim, foi dado como infringido o art. 449 c/c com o art. 412 do RIR/80.

Em tempo hábil, a Contribuinte oferece as razões de fls. 01/02, alegando em sua defesa que, apesar de acusada de haver lançado, em sua Declaração, o incentivo para reinvestimento em valor superior ao limite legal estabelecido, assim procedeu amparada pelo artigo 4º. do Decreto-lei nº. 2.462. de 30.ago.88 - que transcreve -, segundo o qual o referido incentivo, a partir do exercício de 1989, voltou a ser calculado pela forma primitiva, ou seja, sobre o IMPOSTO DEVIDO.

Pede, ao final, seja deferida a Impugnação, para o fim de determinar o arquivamento do presente processo.

A Autoridade Singular, em Decisão de fls. 16/20, julgou procedente a ação administrativa, ancorada nos fundamentos sintetizados na ementa a seguir transcrita:

*IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA*

*LANÇAMENTO SUPLEMENTAR*

*EXERCÍCIO DE 1989*

*ANO-BASE DE 1988*

*O valor de depósito para reinvestimento de que tratam os arts. 449 e 459 do RIR/80, não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) do imposto devido, nem a*

*f:*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

4

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-1.100

*40% (quarenta por cento) do Imposto calculado com base no lucro da exploração.*

Ciente em 22.jan.93 - como faz prova o AR de fls. 22 -, a Empresa interpõe o Recurso voluntário de fls. 24/25, pelo qual reporta-se aos termos já aduzidos na Inicial, para ratificá-los.

Conclui pedindo pelo provimento da Peça Recursal, por ser de Justiça.

Este o relatório. *St.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Acórdão n°. 107-1.100

## VOTO

**Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.**

O Recurso está assente em lei. Dele, portanto, conheço.

Contesta a Contribuinte a Decisão Monocrática que, julgando procedente a Ação Administrativa da Fazenda Pública, manteve o Lançamento Suplementar que lhe foi imposto, em razão de ter a mesma pleiteado, no item 12 do Quadro 15 de sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1989 - período-base de 1988, redução indevida por reinvestimento na área da SUDENE, conforme discriminado no Demonstrativo de fls. 05.

Examinados os Autos, é de se constatar que, nada obstante sua irresignação, a razão não lhe assiste.

Senão, veja-se.

O MAJUR - manual que contém as instruções para o preenchimento do Formulário I destinado às pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real - referente ao exercício de 1989, orienta (página 47):

*16. ANEXO 2*

*Preencherão esse Anexo as pessoas jurídicas obrigadas à apresentação do Formulário I, que tenham lucro inflacionário diferido e/ou realizado ou que queiram diferir o lucro inflacionário do período-base, bem como aquelas que gozem de benefícios fiscais calculados com base no lucro da exploração, tais como (ver PN CST n°. 49/79): ... (Destaque)*

E, mais adiante (página 48), reproduzindo o Quadro 04 - Demonstração do Lucro da Exploração, instrui acerca de seu preenchimento.

Tais instruções nada mais são do que a materialização do estatuido pelos artigos 412 e 449 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n°. 85.450/80:

*Art. 412 - Considera-se lucro da exploração o lucro líquido do exercício ajustado pela exclusão dos seguintes valores:*

*I - a parte das receitas financeiras (artigo 253) que exceder às despesas financeiras;*

*II - os rendimentos e prejuízos das participações societárias; e*

*III - os resultados não operacionais.*

*57*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº.: 107-1.100

*Art. 449 - As empresas industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos, instaladas na região da SUDENE, poderão depositar no Banco do Nordeste do Brasil, para reinvestimentos, metade da importância do imposto devido, acrescida de 50% (cinquenta por cento) de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pela SUDENE, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização, complementação, ampliação ou diversificação.*

*§ 1º - O benefício previsto neste artigo será apurado com base no imposto calculado sobre o lucro da exploração (artigo 412) das atividades industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos. (Destaque)*

Desta forma, resta clara a necessidade de associação das condições espelhadas pela contabilidade da Empresa àquelas estabelecidas pela legislação de regência para o fim colimado, ou seja, a existência da base de cálculo (lucro da exploração) prevista para que, sobre ela, possa ser calculado o incentivo concedido.

Contudo, no caso vertente o que se observa é que, não fora por um único lançamento no item 23 do Quadro 09 - Demonstração do Cálculo da Redução e Isenção do Imposto, no valor de 300.97 OTN (fls. 11-v), o Anexo 2 da Empresa apelante estaria com todos os seus quadros completamente vazios.

Inclusive o de nº. 04, cuja finalidade, repita-se, é a de demonstrar a base sobre a qual será apurado o incentivo - vale dizer, o lucro da exploração.

Ocorre, entretanto, que, superada essa omissão da Contribuinte, o FISCO, seguindo as regras ditadas pelo art. 412 já mencionado, chegou à conclusão de que o lucro proveniente da atividade incentivada na verdade não se configura como tal, uma vez que o resultado apurado foi negativo de 48.708.589, de acordo com o Demonstrativo de fls. 10-v.

Ora, inexistindo, então, a base de cálculo, como existir o benefício?

Razão porque, por tudo que nos Autos se contém, conheço do Recurso por tempestivo para, em seu mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Brasília-DF, em 27 de abril de 1994.

  
Mariângela Reis Varisco  
Relatora